

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Lei 85

Projeto de lei n. *111*

Assunto *Imposto predial urbano e suburbano*

Distribuído às Comissões de Finanças e Justiça *12-11-49*

Primeira Discussão *Approvada* *14-12-49*

Segunda Discussão *Approvada* *16-12-49*

Redação Final

Observações à Comissão de Finanças *16-11-49*

Approvado com as emendas n. 2 e 3.

Overruled in full by the superior disp. da des. redação final *16-12-49*

Promulgada sob n. 85, em 31 de dezembro de 1949.

Secretaria da Câmara Municipal, em *17 de dezembro de 1949*

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 111

Eu, Francisco Samuel Lucchesi Filho, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os predios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Municipio, tanto da sede como de seus distritos, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietarios, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.

§ 1º - São considerados predios e como tais sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, qualquer que seja a sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

§ 2º - O Imposto Predial Urbano grava o imovel sobre que recai, para todos os efeitos.

Artigo 2º - O Imposto Predial Urbano é proporcional ao valor locativo anual e será cobrado nas seguintes bases:-

a) - 7% (sete por cento) para os predios de aluguel;

b) - 6% (seis por cento) para os predios de residencia ou uso proprio.

Parágrafo Unico - O valor locativo anual será fixado na base de 7% (sete por cento) sobre o valor venal do imovel.

Artigo 3º - O arbitramento do valor venal do predio far-se-á atendendo:

a) - ao preço de aquisição do imovel, da construção e segurança;

b) - a situação, estado de conservação e segurança;

c) - aos alugueres de predios em condições analogas;

d) - a outros caracteristicos ou condições particulares do predio que possam influir na fixação do valor locativo.

Artigo 4º - Os predios em construção, que ficarem concluidos depois do lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

Parágrafo Unico - O proprietario deverá comunicar á Prefeitura, por officio, a data em que o predio ficar concluido, sob pena de multa de Cr.\$100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 5º - O lançamento será feito para cada predio separadamente, ainda que o proprietario seja o mesmo.

Artigo 6º - Os impostos devidos e lançados em aditamento, isto é, fora da epoca regulamentar, serão lançados e arrecadados descontando-se proporcionalmente os meses anteriores ao lançamento, em periodos trimestrais, a saber:

a) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Abril, Maio e Junho, sofrerá desconto proporcionalmente aos meses do primeiro trimestre do ano;

b) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, sofrerá o desconto proporcional ao primeiro semestre do ano;

c) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, sofrerá o desconto proporcional aos meses de Janeiro a Setembro.

Artigo 7º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será revisto anualmente, do mês de Setembro em diante para procederem-se as modificações que se tornarem necessarias.

Artigo 8º - Findo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para fins de direito, por meio de editais e avisos

Parágrafo Unico - A falta de recebimento de aviso de lançamento não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir determinações desta lei, notadamente a que diz respeito ao pagamento do imposto na época regulamentar.

Artigo 9º - A Arrecadação do Imposto Predial será ^{efetuada} ~~fixa~~ em duas épocas, cuja regulamentação será expedida pelo Executivo Municipal.

Artigo 10º - Os pagamentos efetuados depois da época legal estipulada na presente lei, ficam sujeitos a um acréscimo de dez por cento (10%) calculado sobre o total do imposto devido.

Artigo 11 - A cobrança referente a lançamentos em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Artigo 12 - São isentos do Imposto Predial Urbano:

a) - os prédios pertencentes á União, Estado ou Município;

b) - Os prédios pertencentes e utilizados por associações, asilos, hospitais, ou a instituições que visem a pratica de caridade, desde que tenham tal finalidade;

c) - os templos de qualquer culto e as suas dependencias que não sejam objeto de locação;

d) - as casas paroquiais e as dos ministros de outros cultos religiosos, anexos ou não aos templos respectivos, desde que pertençam ás respectivas organizações religiosas, não sendo objeto de locação, sendo que, a cada templo, não pode corresponder mais de uma casa paroquial ou residencia de ministros de outros cultos;

e) - Os prédios destinados a estabelecimentos de instrução, desde que seja gratuito o ensino ministrado;

f) - Os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artistica, científica e literaria do povo, desde que não visem lucros dessa atividade;

g) - as praças de esportes, pertencentes ás sociedades esportiva e destinadas á praticas de exercicios e competições esportivas, desde que visem o aperfeiçoamento da raça;

h) - os prédios pertencentes ás cooperativas organizadas e em funcionamento de acordo com a lei;

i) - os prédios localizados no distrito de Tuiuti, enquanto ali não forem introduzidos, pelo menos, um dos melhoramentos seguintes - agua ou luz.

Artigo 13 - As isenções só serão concedidas á vista de requerimento dos interessados e quando fique demonstrado o interesse público, como providencia de carater genérico e impessoal, de acordo com o artigo 70 da Lei Organica dos Municipios, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de... 1950, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1949.

Jose Lambert
Paulo Mathias Farhat

PROJETO DE LEI

EU, FRANCISCO SAMUEL LUCCHESI FILHO, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto da sede como de seus distritos e bairros, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.
- § 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, qualquer que seja a sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.
- § 2º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos.
- Artigo 2º - O Imposto Predial Urbano é proporcional ao valor locativo anual e será cobrado nas seguintes bases:-
- a)-7% (sete por cento) para os prédios de aluguel;
 - b)-6% (seis por cento) para os prédios de residência ou uso próprio.
- § UNICO - O valor locativo anual será fixado na base de 7% (sete por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- Artigo 3º - O arbitramento do valor venal do prédio far-se-á atendendo:
- a)-ao preço de aquisição do imóvel, da construção e segurança;
 - b)-a situação, estado de conservação e segurança;
 - c)-aos alugueres de prédios em condições análogas;
 - d)-a outros característicos ou condições particulares do prédio, que possam influir na fixação do valor locativo.
- Artigo 4º - Os prédios em construção, que ficarem concluídos depois do lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.
- § UNICO - O proprietário deverá comunicar à Prefeitura, por ofício, a data em que o prédio ficar concluído, sob pena de multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
- Artigo 5º - O lançamento será feito para cada prédio separadamente ainda que o proprietário seja o mesmo.
- Artigo 6º - Os impostos devidos e lançados em aditamento, isto é, fora da época regulamentar, serão lançados e arrecadados descontando-se proporcionalmente os meses anteriores ao lançamento, em períodos trimestrais, a saber:-
- a)-O imposto lançado em aditamento, nos meses de Abril, Maio e Junho, sofrerá desconto proporcionalmente aos meses do primeiro trimestre do ano;
 - b)-O imposto lançado em aditamento, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, sofrerá o desconto proporcional ao primeiro semestre do ano;
 - c)-O imposto lançado em aditamento, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, sofrerá o desconto proporcional aos meses de Janeiro a Setembro.
- Artigo 7º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será revisto anualmente, do mês de Setembro em diante para procederem as modificações que se tornarem necessárias.

- Artigo 8º - Findo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para fins de direito, por meio de editais ou avisos.
- § UNICO - A falta de recebimento de aviso de lançamento não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir determinações desta lei, notadamente a que dizem respeito ao pagamento do imposto na época regulamentar.
- Artigo 9º - A cobrança do Imposto Predial Urbano será feita durante o mês de Março de cada ano, e obedecerá a seguinte ordem:
- a)-de 1 a 10, os contribuintes de letras "A" até "H";
 - b)-de 11 a 20, os de letras "I" a "O";
 - c)-de 21 a 31, os de letras "P" a "Z".
- Artigo 10º- Os pagamentos efetuados depois da época legal estipulada na presente lei, ficam sujeitos a um acréscimo de dez por cento (10%) calculado sobre o total do imposto devido.
- Artigo 11º- A cobrança referente a lançamentos em aditamentos será processada em 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.
- Artigo 12º- São isentos do Imposto Predial Urbano:
- a)-os prédios pertencentes à União, Estado ou Município;
 - b)-os prédios pertencentes e utilizados por associações de asilos, hospitais, ou a instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade;
 - c)-os templos de qualquer culto e as suas dependências que não sejam objeto de locação;
 - d)-as casas paroquiais e as dos ministros de outros cultos religiosos, anexos ou não aos templos respectivos, desde que pertençam as respectivas organizações religiosas, não sendo objeto de locação, sendo que, a cada templo, não pode corresponder mais de uma casa paroquial ou residência de ministros de outros cultos;
 - e)-os prédios destinados a estabelecimentos de instrução desde que seja gratuito o ensino ministrado;
 - f)-os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica e literária do povo, desde que não visem lucros dessa atividade;
 - g)-as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas e destinadas a práticas de exercícios e competições esportivas, desde que visem o aperfeiçoamento da raça;
 - h)-os prédios pertencentes às cooperativas organizadas e em funcionamento de acordo com a lei.
- Artigo 13º- As isenções só serão concedidas à vista de requerimento dos interessados e quando fique demonstrado o interesse público, como providência de caráter genérico e pessoal, de acordo com o artigo 70 da Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de setembro de 1947.
- Artigo 14º- Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Comissão de Juuauca etc.
De acordo com o projeto. Cu 2.12.49
Leopoldo G. Oliveira -
Armando Benetton

Emenda ao Projeto de Lei Nº1111

2

Ao artº 1º - Cancele-se a palavra "Bairros"

§ 3º
Art.º 12 i
=

Onde convier: Ficam isentos do imposto criado por esta Lei, os prédios localizados no distrito de Tuiuti, enquanto não fôrem ali introduzidos, ~~no~~ pelo menos, um dos seguintes melhoramentos: Agua, ~~ou~~ ou Luz.

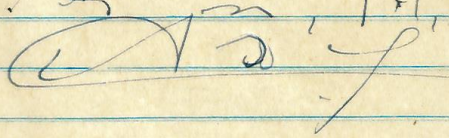
Sala das Sessões da Camara Municipal
de Bragança Paulista, 3 de Dezembro de 1949.

Assente Nikes
Olympia Rodriguez

Apurada - 14-12-49

emenda a art. 9:

it aruncadron: de impozite prediate
sunt efectuate in doua etape,
prima etapa fiind regulamentul
pe baza celui regulamentului de la
prediile pe baza evaluarii municipale

14, 12, 11


Approbat - 14-12-49

Emenda a ~~letra~~ h do artigo 12º.

Acrescente-se as palavras "de Fomento" a palavra
Cooperativa.

Sala das sessões, 14-12-949

Nilo José Salama

Rejeitado
14-12-49

1

Artigo 9º - O pagamento do IMPOSTO PREDIAL, será arrecadado em 3 (Três) prestações, a saber:
1ª Prestação no mes de Março
2ª Prestação no mes de Junho, e
3ª Prestação no mes de Setembro.

Parágrafo 1º - Cada prestação, obedecerá o seguinte período:
a) - de 1 a 10 os contribuintes de letra "A" até "H".
b) - de 11 a 20 os contribuintes de letra "I" a "O".
c) - de 21 ao último dia do mes, os contribuintes de letra "P" até "Z".

Parágrafo 2º - Gozarão do abatimento de 5% (Cinco por cento), os contribuintes que recolherem o IMPOSTO PREDIAL, dentro do prazo estipulado. De corrido 10 (Dez) dias do vencimento, o lançamento de cada prestação será acrescido da multa de 5% (Cinco por cento).

Artigo 10º - Os que não fizerem o devido recolhimento até o dia 10 de Outubro, ficarão sujeitos ao acrescimo de 10% (Dez por cento). Não ficando enquadrado neste dispositivo, os que já tenham pago // duas prestações.

Sala das sessões em 3/12/1949

Saturnino Pacitti
(Saturnino Pacitti)

Quevedo

*Rejeitada
14-12-49*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 12 de novembro de 1949

Gabinete do Prefeito

Nº 123/49

*At. Comissão de Finanças e Tribuição,
Bragança, 12 de Novembro de 1949,
José P. de Azevedo,
Presidente*

Projeto de Lei 111

8

Exmo. Sr.

Dr. José Lamartine Cintra

DD. Presidente da Camara Municipal

BRAGANÇA PAULISTA

De uma feita, em plenário dessa colenda Camara, foi suscitado o problema da desigualdade quanto ao pagamento de impostos a que estão sujeitos os prédios existentes nesta cidade, fato esse que, segundo o sr. vereador que o ventilou, significava prejuizos para os cofres municipais.

Coerente com as diretivas a que me impuz, como o responsavel pela administração do municipio, na qualidade de Prefeito Municipal, e mesmo no sentido de acautelar os interesses públicos com os dos contribuintes, pensei em apresentar ao Legislativo bragantino o Projeto de Lei incluso que, penso, estabelece um verdadeiro reajusta - mento quanto ao imposto predial.

É verdade que, no momento que atravessamos, ha um sistema de defesa observado nem só entre os contribuintes do imposto predial, como ainda da parte daqueles que têm necessidade de uma casa onde possam residir - a facilidade das compensações, - cobrando o pro - prietario determinada importancia, quando o valor real do aluguel re - presenta quantia muito inferior ao preço ajustado para o aluguel. Is - so, evidentemente, nada mais é que um meio para a sonegação de impos - tos, ardil por que o proprietario contribúa com menos para o erário mu - nicipal.

Para eliminar esse inconveniente, a exemplo do que vêm observando diversas Prefeituras do interior do Estado, entre elas, Campinas e Rio Claro, julguei dever apresentar á nobre Camara um Pro - jeto de Lei em que o imposto predial, uma vez ele mereça a aprovação , passará a ser cobrado não pelo valor do alu - guel, e, sim em relação ao valor venal das propriedades.

Prevalecendo o atual sistema, os prédios de recente construção, devem ser alugados de modo que o capital empregado renda juros justos, resultando, daí, que esses prédios pagarão de impos - to predial mais que os antigos, visto como ^{ESTES} ~~estes~~ estarão enquadrados na tática de renderem mais para os seus proprietários, quando, na realida de os inquilinos pagam muito menos. Ha, dessa maneira, a desigualdade na taxação de impostos.

Vigorando o principio de cobrar-se 7% para os pré - dios de aluguel e 6% para os de residencia propria, imposto esse calculado sobre o valor venal da propriedade, desaparecerá a desigualdade e tódos contribuirão dentro daquilo com que devem contribuir para os co - fres municipais.

Exemplifiquemos: No caso de uma casa do valor de Cr. \$200.000,00, sendo alugada a Cr. \$1.000,00 mensais, dando um rendimen - to anual de Cr. \$12.000,00, deveria o proprietario pagar, de acordo com



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

(2)

Bragança Paulista, 12 de novembro de 1949

Gabinete do Prefeito

Nº 123/49

a lei em vigor, á Prefeitura, Cr.\$1.200,00, isto é, 10% sobre o valor locativo.

Pela lei proposta, neste caso, será : 7% sobre Cr.\$.....
200.000,00 = Cr.\$14.000,00 e 7% de imposto predial sobre Cr.\$.....
14.000,00 = Cr.\$980,00, supondo-se que seja casa de aluguel e Cr.\$.
840,00, para predio de residencia propria.

Parecerá, á primeira vista, que o sistema proposto virá onerar a economia municipal, mas o contrario ressalta, visto como a facilidade de sonegação desaparece, o que vale dizer que a taxaço a ser verificada será real, desaparecendo, dessa maneira a desigualdade e com o equilibrio virão os beneficios da equidade e a melhoria da receita.

Eis como encaro o problema do reajustamento do imposto predial, em beneficio do municipio e melhor do que as minhas palavras será o juizo dos srs. vereadores, estudando o caso com carinho e decidindo de acordo com o seu pensamento.

Na certeza de que este Projeto de lei seja bem acolhido pela Camara dos Vereadores de Bragança Paulista, prevaleço-me do ensejo, para que apresente a V. Excia. os protestos de minha distinta estima e elevada consideração.

Atenciosas Saudações.

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal